



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Lei nº 909/2011 DE 17 DE AGOSTO DE 2011**

*“Concede Anistia Fiscal e dá outras providências”.*

O Povo do Município de Guarara, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o poder executivo autorizado a conceder anistia dos encargos fiscais, representados por juros e multas incidentes sobre os débitos inscritos na Dívida Ativa do Município de Guarará até 31 de dezembro de 2011.

I - Até 100% (cem por cento) dos valores das multas.

II - Até 100% (cem por cento) dos valores dos juros.

**Parágrafo único:** Fica igualmente autorizada a concessão de anistia dos tributos lançados ou não em Dívida ativa para aquelas pessoas físicas ou jurídicas que comprovarem a suspensão ou paralisação de sua atividade por aposentadoria, falecimento ou outro motivo comprovado por documentos, podendo o poder executivo conceder a essas pessoas o parcelamento de débitos efetivos na forma desta lei.

**Art. 2º** - A quitação dos débitos poderá ocorrer em cota única ou em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, observando os seguintes critérios:

I - Os limites máximos estabelecidos nos incisos I e II do artigo anterior, para o pagamento em cota única, no prazo de 30 (trinta) dias do documento de arrecadação.

II - Desconto escalonado para o pagamento parcelado, obedecendo ao percentual especificado para o número de parcelas mensais requerida:

a) Pagamento em até 3 (três) parcelas mensais, desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os encargos fiscais referente ao débito;

b) Pagamento em até 4 (quatro) parcelas mensais, desconto de 70% (setenta por cento) sobre os encargos fiscais referente ao débito;

c) Pagamento em até 5 (cinco) parcelas mensais, desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre os encargos fiscais referente ao débito;

d) Pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais, desconto de 60% (sessenta por cento) sobre os encargos fiscais referente ao débito;

e) Pagamento em até 7 (sete) parcelas mensais, desconto de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre os encargos fiscais referente ao débito;

f) Pagamento em até 8 (oito) parcelas mensais, desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os encargos fiscais referente ao débito;

g) Pagamento em até 9 (nove) parcelas mensais, desconto de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre os encargos fiscais referente ao débito;

h) Pagamento em até 10 (dez) parcelas mensais, desconto de 40% (quarenta por cento) sobre os encargos fiscais referente ao débito;

III - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - A primeira parcela terá vencimento no quinto dia útil subsequente à emissão do documento de arrecadação e as demais programadas automaticamente para cada 30 (trinta) dias.

**Art. 3º** - A renegociação da dívida com consequente exclusão do contribuinte do cadastro da Dívida Ativa somente será efetivado após o pagamento da primeira parcela, caso isto não ocorra, o débito será reconstituído ao seu valor original com todos os encargos.

**Parágrafo único:** O não pagamento de uma das parcelas por período superior a trinta dias implica no vencimento antecipado das demais parcelas e cancelamento do parcelamento, reconstituindo automaticamente o débito no seu total acrescido dos encargos, abatido o somatório das parcelas pagas.

**Art. 4º** - O requerimento dos benefícios instituídos por esta lei será efetivado em formulário próprio diretamente protocolado junto ao Setor de Arrecadação da Prefeitura Municipal de Guarará, no prazo de trinta dias publicação desta lei.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Guarará, 17 de agosto de 2011.

  
**Lair Silvas**  
Prefeito Municipal